

**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2017, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para garantir às pessoas com deficiência a reserva de duas vagas gratuitas no transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo.*

SF/19596.12725-62

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

**I – RELATÓRIO**

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2017, que altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para reservar duas vagas em transporte coletivo às pessoas com deficiência.

Para isso, o art. 1º da proposição descreve o objeto da lei: obrigação de reserva de vagas gratuitas nos meios de transporte coletivos viários, aquaviários e aéreos. O art. 2º inscreve essa intenção normativa no ordenamento jurídico brasileiro ao acrescentar o art. 46-A ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, determinando a reserva de duas vagas gratuitas em todos os meios de transporte coletivo interestadual – terrestre, aéreo e aquaviário – às pessoas com deficiência, nos termos de regulamento a ser definido pelo Poder Executivo. O parágrafo primeiro do novel art. 46-A esclarece que, não solicitadas por pessoas com deficiência até quarenta e oito horas antes da partida do veículo, as vagas reservadas poderão ser comercializadas para o público em geral. O art. 3º da proposição revoga a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que regula hoje a matéria em termos mais genéricos do que os da proposição em exame. Por fim, o art. 4º

determina a entrada em vigor da lei após o decurso de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação oficial.

Em suas razões, o autor pretende que a inclusão é justa, devida, pois a condição de pessoa com deficiência frequentemente implica a necessidade de transporte para tratamento, e tem potencial para enriquecer a própria sociedade.

Esta CDH decidirá terminativamente sobre a matéria. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre matéria respeitante aos direitos e à integração social das pessoas com deficiência, o que torna regimental seu exame do PLS nº 124, de 2017.

Tampouco há óbices de constitucionalidade ou de juridicidade. A União é competente para legislar sobre a matéria, nos termos do inciso XIV, art. 24 da Carta Magna, devendo mesmo fazê-lo. A juridicidade fica resguardada pela revogação da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que trata da mesma matéria.

No que diz respeito ao mérito, temos que a proposição aplica efetivamente os deveres gerais já presentes em nosso sistema legal, como os de amparar e integrar socialmente as pessoas com deficiência, fixados na Constituição e na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, posta em vigor entre nós pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Vemos, assim, adequação, justiça e oportunidade na proposição. O Brasil deve prosseguir em sua cruzada pela inclusão social e absorver o potencial criativo e produtivo desses milhões de brasileiros e brasileiras.

Para que possamos aprovar a proposição, contudo, faz-se necessário um retoque de técnica legislativa, alterando a nomenclatura do parágrafo do art. 46-A, de “primeiro” para “único”, na forma do art. 2º da Proposição.

SF/19596.12725-62

### III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2017, com a emenda de redação que se segue.

#### **EMENDA N° - CDH**

Renomeie-se o § 1º do art. 46-A, na forma do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2017, como Parágrafo único.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora